



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 737
DECISÃO: PL Nº 104/2024
Processo: Prot. 1182167/2023
Interessado: FÁBIO LUIZ DA SILVA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o relatório do pedido de vista, que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/6, com 1(um) voto contrário.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 737, realizada na sede do Conselho, dia 8 de julho de 2024, considerando os termos do recurso interposto pela interessada, datado de 22 de março de 2024, acerca da decisão nº 418/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por exercício ilegal de pessoa física, neste Conselho, pela Construção de Galpão para fins Comerciais com área de 200,00m²; Considerando que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "Art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro, nos Conselhos Regionais"; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2023–CEEC que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2023), para a Gerência de Fiscalização do Crea/PB e Câmaras Especializadas, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para o patamar mínimo, quando o fato gerador da infração constar totalmente regularizado"; Considerando que a pessoa física autuada tomou ciência do auto de infração em 25/07/2023, conforme autuação elaborada "in loco"; considerando que a Pessoa Física autuada Regularizou o Fato gerador da infração pelo Registro da ART (Substituição) PB20230551100, validada em 08/08/2023, em anexo; Considerando que a Pessoa Física autuada não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada Revel; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas as pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o recurso em comento foi analisado pela Assessoria Técnica do Conselho que após análise probatória e diante das considerações apresentadas, opina pela manutenção do auto de infração nº 500033056/2023, em seu patamar mínimo; Considerando que o mérito foi apreciado pelo plenário em sua Sessão de 13 de maio de 2024, tendo a relatora após análise dos autos, acompanhado o

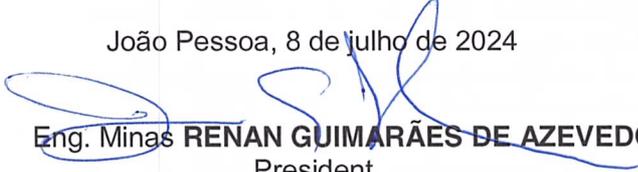


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

entendimento da ATEC, pela manutenção do auto de infração nº 500033056/2023, em seu patamar mínimo; Considerando o pedido de vista do processo, tendo sido acatado e diante das considerações e análise do Conselheiro relator que apresenta relatório do pedido de vista pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66, convergindo com o parecer inicial, DECIDIU aprovar o parecer com um voto contrário da Conselheira MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, o relatório do pedido de vista apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM e TIMÓTHEO DE SOUZA;** dos Conselheiros Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 8 de julho de 2024


Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
President